



TC 009.209/2013-1

Tipo de processo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Valdir Moysés Simão (CPF 021.728.738-70), secretário executivo do Ministério do Turismo

Procurador/Advogado: não há

Proposta: determinação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara (TC 005.369/2010-0), proferido na sessão de 31/7/2012, no âmbito de representação desta unidade técnica visando à verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur a entidade sem fins lucrativos, denominada Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39).

HISTÓRICO

2. Na referida deliberação (peça 1), houve as seguintes determinações:

ao Ministério do Turismo que (item 1.8.1):

conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir: (grifou-se)

Convênio nº Siafi/Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano
629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010



à Secretaria Federal de Controle Interno que (item 1.8.2):

adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente).

3. Ao Órgão de Controle Interno e ao MTur foi dado conhecimento da deliberação acima, encaminhando cópia do acórdão, e, para o ministério, também cópia das instruções técnicas produzidas pela unidade que o fundamentaram, bem como das notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peças 26-29 do TC 005.369/2010-0).

EXAME TÉCNICO

4. Transcorridos mais de oito meses da deliberação, o MTur não encaminhou a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

5. Em consulta nesta data ao sistema Processus deste Tribunal, identificou-se a autuação de uma única tomada de contas especial relativa ao Convênio Siconv nº 703207 (TC 019.890/2012-5). No sistema Siafi e no portal de convênios, observa-se que a situação da maioria dos ajustes é aguardando prestação de contas ou contas a aprovar.

6. A determinação do Tribunal ao órgão repassador buscou celeridade na aferição da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como na adoção, se fosse o caso, das providências necessárias à instauração da tomada de contas especial. Observa-se que o MTur a atendeu apenas parcialmente, uma vez que não concluiu, na maior parte deles, a análise das prestações de contas dos convênios, bem como não instaurou, *a priori*, a tomada de contas especial para os que tiveram suas contas rejeitadas (situação de inadimplência), à exceção do convênio indicado no item acima desta instrução.

7. Considerando que os prazos para análise das prestações de contas dos convênios já se expiraram há tempo (data limite para prestação de contas fixada, na maior parte, em 2009 e, em alguns, nos primeiros meses de 2010, conforme registro no Siafi/Siconv, cabendo ao órgão a análise no prazo de até sessenta ou noventa dias, se sob a égide da IN STN 1/97 - arts. 29 e 31 - ou da Portaria Interministerial nº 127/2008 - arts. 59 e 60, contados da data do recebimento); que o órgão tomara ciência das irregularidades apontadas pela CGU há bastante tempo (desde final de 2010 - nota técnica nº 3096/2010), oportunidade que o controle interno recomendou ao órgão repassador que revisse as prestações de contas da entidade que já se encontrassem aprovadas e analisasse as ainda não aprovadas, bem como instaurasse, nos casos devidos, tomada de contas especial; e que já transcorreram oito meses da deliberação em tela sem o seu efetivo atendimento, inclusive sem o encaminhamento ao TCU das informações demandadas, fica configurado o descaso do MTur ao exercer seu papel de concedente nas transferências sob exame.

8. A comunicação ao MTur do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara foi materializada por meio do Ofício 742/2012-TCU/SECEX-GO, com aviso de recebimento datado em 29/8/2012, tendo por destinatário o secretário executivo do órgão, Sr. Valdir Moysés Simão, constando do citado expediente a informação de que o não cumprimento à decisão do Tribunal sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 (peças 27-28 do TC 005.369/2010-0).

9. O senhor Valdir ocupa o cargo de secretário executivo do órgão desde 24/10/2011, conforme informações obtidas no sítio do ministério, e foi comunicado de que o não cumprimento à determinação sujeitaria o responsável à multa. Nesse contexto, cabe audiência do responsável para que



apresente suas razões de justificativa por deixar de dar cumprimento, sem motivo justificado, à decisão do Tribunal.

10. Situação análoga foi verificada no TC 034.035/2011-7, que também trata de monitoramento desta unidade técnica visando à verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur a outra entidade sem fins lucrativos; naqueles autos, além da proposição de audiência do responsável pelo não cumprimento à determinação do TCU (pendente de análise do relator), foi realizada anteriormente reiteração de determinação àquele órgão federal (Acórdão 3.906/2012-TCU-2ª Câmara).

11. Com efeito, entende-se cabível proposição nesse mesmo sentido, com ajustes de forma, objetivando dar efetividade no cumprimento da deliberação ora monitorada, acrescentando, ainda, o alerta de que as informações sobre as conclusões e providências adotadas, como a instauração e encaminhamento de processo de tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal ao término daquele prazo.

12. Adicionalmente, propõe-se diligência à Secretaria Federal de Controle Interno para que informe, no prazo de quarenta dias (após o prazo estipulado para o MTur, portanto), quais as tomadas de contas especial lhe foram encaminhadas em virtude do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara. Tal medida visa a tornar possível o monitoramento do item 1.8.2 daquela deliberação, haja vista que parte dos convênios objetos de análise do ministério pode não resultar na instauração das referidas contas.

CONCLUSÃO

13. As medidas adotadas em virtude da determinação ora monitorada não foram suficientes para demonstrar que o órgão está adotando as providências a seu cargo, fazendo-se necessário continuar monitorando essa situação. Para tal desiderato, entende-se cabível reiteração da determinação ao MTur.

14. O não cumprimento da determinação enseja a responsabilização do secretário executivo do ministério, a quem se propõe audiência.

15. Por fim, visando obter informações acerca das tomadas de contas especial instauradas pelo ministério, propõe-se diligência à Secretaria Federal de Controle Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se o envio dos autos à consideração superior, com o posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, com a seguinte proposta:

I) determinar ao Ministério do Turismo que adote providências, no prazo de trinta dias, com vistas ao cumprimento integral da determinação exarada no Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara (item 1.8.1), sob pena da incidência da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, alertando que as informações sobre as conclusões e providências adotadas, como a instauração e encaminhamento de processo de tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal ao término daquele prazo;

II) determinar à Secex-GO que:

II.a) realize audiência, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, ao senhor Valdir Moysés Simão, CPF 021.728.738-70, secretário executivo do Ministério do Turismo, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo não cumprimento, sem motivo justificado, à determinação prolatada no Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara (item 1.8.1),



nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8443/1992, uma vez que, até a presente data, não houve a adoção das medidas finais a cargo do órgão para todos os convênios citados naquela deliberação, como a instauração da tomada de contas especial, a recomposição dos valores ao erário ou a aprovação das contas, com a declaração de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação;

II.b) realize diligência à Secretaria Federal de Controle Interno para que informe, no prazo de quarenta dias, quais as tomadas de contas especiais lhe foram encaminhadas pelo Ministério do Turismo em virtude do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª Câmara, reiterado pela deliberação que vier a ser proferida;

II.c) encaminhe ao Ministério do Turismo cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada desta instrução.

Secex-GO, 2ª Diretoria Técnica, em 27/5/2013.

(assinado eletronicamente)
Paulo Rogério Barbosa Chaves
AUFC – Matrícula 5055-5